



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1337/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/086808-2	
<b>Interessado:</b>	Paulo Cesar Souza Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/086808-2, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086808-2, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor do Eng. Civ. Paulo Cesar Souza Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada em Paranhos/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “venho através desta justificar e o proprietário contratou meus serviços após a chegada da fiscalização do Crea tendo em vista que os projetos foram refeitos e sendo a partir da data da ART em anexo apresentada nesta defesa fico como responsável da obra. Anteriormente o proprietário usou meu nome em vão sendo que não era responsável pelo projeto e execução”; Considerando que a única documentação anexada na defesa foi a ART nº 1320230100656, que foi registrada em 28/08/2023 pelo autuado e que se refere a projeto e execução de obra; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para: 1) Confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que no auto é informada a Quadra nº 74 e na ART nº 1320230100656 é informada a Quadra 75; 2) Confirmar se a ART nº 1320230100656 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “ART DE Nº 1320230100656 DE 28/08/2023, SIM ATENDE. O LOCAL DA OBRA ESTÁ CORRETA, SIM”; Considerando que foi solicitada nova diligência ao DFI para: 1) Confirmar se o local da obra/serviço descrito no auto de infração está correto, tendo em vista que no auto é informada a Quadra nº 74 e na ART nº 1320230100656 é informada a Quadra 75 e, portanto, correspondem a locais distintos; 2) Confirmar se a ART nº 1320230100656 supre o objeto do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que (ID 839200): “conforme verificação, houve um erro de digitação, ART apresentada está correta”; Considerando, portanto, que há falhas na descrição do local da obra/serviço no auto de infração; Considerando que o art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que há falhas na descrição do local da obra/serviço no Auto de Infração nº I2023/086808-2, retornamos à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/086808-2 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004, do Confea.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter

Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1338/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110463-9	
Interessado:	Jéssica De Queiroz Ramos Polidoro	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110463-9, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110463-9, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de Eng. Civ. Jéssica de Queiroz Ramos Polidoro, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/092943-7, relativo à ART nº 1320210112071; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/092943-7 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: Item 1.5-Projeto de segurança contra incêndio e pânico-PPCIP = 563,00 m²; Item 18 – Execução de projeto preventivo contra incêndio e pânico, INCLUINDO o Subitem 18.1 – Iluminação de emergência e Placas de sinalização e os subitens: 18.1.1 à 18.1.8; Item 14-Equipamentos Lógica e Telefonia, INCLUINDO os subitens: 14.1 à 14.12; Item 19-Sistema de Proteção contra descargas atmosféricas(SPDA), INCLUINDO os subitens: 19.1 à 19.4; Item 22.12 – Instalação de Ar comprimido = 4,00 unidades; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 27/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) O que ocorreu, no presente caso, foi que o CREA/MS, quando da constatação que originou o presente auto de infração, em 20/11/2023, deixou de levar em consideração o pedido de revisão de atribuição da engenheira Jéssica, quanto ao ART n. 1320210112071, realizado em 24 de junho de 2022, o qual foi deferido, em 09/08/2022, pelo CREA/MS, nos seguintes termos (...); 2) No tocante as atribuições de engenheiro mecânica, no que pertine a instalação de ar-condicionado, ART 1320220062475, no local da obra objeto de análise do auto de infração, estas não foram feitas pela engenheira Jéssica, mas sim pelo Engenheiro Marcos Porto Nisa, através do ART 1320220008896, em anexo; Considerando que, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física da profissional Eng. Civ. Jéssica De Queiroz Ramos Polidoro, anexada na defesa, a mesma possui as seguintes atribuições: “Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Possui atribuições, para elaborar e executar: PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA – SPDA E PROJETO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE GÁS EM EDIFICAÇÕES”; Considerando que a profissional autuada, Eng. Civ. Jéssica De Queiroz Ramos Polidoro, solicitou revisão de atribuição conforme protocolo F2022/099487-5 para as atividades de: “PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA – SPDA. Possui ainda atribuições para projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás em

edificações”, sendo esse processo deferido em 09/08/2022, ou seja, em data anterior à lavratura do presente auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220070619, que foi registrada em 13/06/2022 pelo Eng. Mec. Marcos Porto Nisa e que se refere a projeto de tubulação de gás e laudo para a Universidade Católica Dom Bosco; Considerando que o atestado objeto do auto de infração é referente ao contrato firmado entre a empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA e a Universidade Católica do Bom Bosco – UCDB; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo executados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/110463-9 e o consequente arquivamento do processo, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, tendo em vista que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; 2) à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura reanalisar o processo F2022/092943-7 de Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo em vista que foram restritas no atestado atividades que constam nas atribuições da profissional Eng. Civ. Jéssica de Queiroz Ramos Polidoro.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1339/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039029-0	
Interessado:	Judson Targino Fabricação De Artefatos De Cimento Eireli	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/039029-0, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039029-0, lavrado em 10 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Judson Targino Fabricação de Artefatos de Cimento Eireli, por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º *A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.* § 6º *Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.* Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa **exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia**; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 **pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea**; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem

sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: *Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.* *Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.* Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: *Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.* Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, **DECIDIU** a nulidade do Auto de Infração I2024/039029-0 e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1340/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113208-0	
<b>Interessado:</b>	Alto Uruguai Engenharia E Planej. De Cidades Ltda Epp	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/113208-0, considerando que o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113208-0, em desfavor de Alto Uruguai Engenharia E Planej. De Cidades Ltda. EPP, considerando ter atuado em monitoramento ambiental para Prefeitura Municipal de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”. Devidamente notificado em 22 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/000386-6, argumentando o que segue: “A empresa ALTO URUGUAI, com atuação em 20 estados da Federação, possui registro no CREA do Estado de Santa Catarina sob número de registro 124483-7, a maioria de seus serviços são caracterizados de cunho intelectual, como emissão de relatórios, elaboração de estudos, elaboração de planos entre outros, excetuados dentro do escritório da empresa. No caso de Bonito o monitoramento ambiental compreendeu serviços de cunho intelectual, ou seja, coleta e análise de água dos poços de monitoramento com a respectiva emissão do relatório em cumprimento a exigência 17 da Licença de Operação nº 29/2021. Saneamento Básico | Gestão de Cidades | Meio Ambiente Para coleta e análise dos poços de monitoramento, foi contratada a empresa Biolaqua Ambiental, CNPJ 10.246.520/0001-32 de Campo Grande/MS, após o envio dos relatórios de análises por parte da empresa, foi confeccionado o relatório de monitoramento para enviar ao Imasul em cumprimento com a exigência da Licença de Operação. Os técnicos da ALTO URUGUAI sequer chegaram a se deslocar para o município de Bonito para execução dos serviços, todo o trabalho foi realizado dentro da sede da empresa, localizada no município de Concórdia/SC. Como é um trabalho de cunho intelectual foi emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo CREA/SC, sob o número 8875099-7, datada de 19 de julho de 2023, onde constam as atividades Coordenação de serviços na área da Engenharia Ambiental, Água, Qualidade/Característica da Água. Diante das justificativas apresentadas que os serviços são de cunho intelectual, executados dentro do escritório da consultoria, acreditamos que houve equívoco na instauração do Auto de Infração. Por fim, requer-se que seja cancelado o respectivo Auto de Infração Nº I2023/113208-0.” Anexou ao recurso, a citada ART registrada por seu responsável técnico, o Eng. Amb. Marcos Roberto Borsatti. Em análise ao presente processo e, visando posterior

instrução, solicitamos diligência para que a autuada encaminhe cópia de contrato firmado com a empresa Biolaqua Ambiental. Em resposta, a autuada informou por email o que segue: “Não teve contrato firmado entre Alto Uruguai e a empresa Biolaqua Ambiental. Na ocasião a empresa Biolaqua repassou proposta técnica e comercial (PROPOSTA COMERCIAL E TÉCNICA: PC608/2023.2), com condições gerais especificadas no respectivo documento, que enviamos em anexo para conhecimento. A proposta técnica e comercial foi repassada pela empresa Biolaqua na sexta-feira, 26 de maio de 2023 às 13:26 e aprovada pela Alto Uruguai na segunda-feira, 29 de maio de 2023 às 15:35” Anexou ao informe, a citada proposta comercial emitida em 26 de maio de 2023 pela Biolaqua Ambiental, tendo por objeto

“COLETA E ANÁLISE DE ÁGUA SUBTERRÂNEA - POÇOS DE MONITORAMENTO POR BAIXA VAZÃO EM BONITO-MS - SEM NF”, no entanto, uma proposta não caracteriza a realização do serviço. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/113208-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1341/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063096-8	
Interessado:	Jrb Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/063096-8, considerando que o processo de Auto de Infração nº I2024/063096-8, lavrado em 21 de agosto de 2024, em desfavor de JRB ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma da escola EMEI - APM Prof. Alberto Guilherme Batistoti, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a defesa foi apresentada por, na qual alegou que: “eu não recebi o AR (registro da carta). Não ficando ciente do auto de infração, descobrindo somente pelo sistema. E eu nunca tive problema com a instituição Crea e jamais vou ter, pago minhas contas certinhas e em dias. Por gentileza cancelar o boleto de auto de infração que nem entraram em contato comigo e foi de surpresa descobrir aqui no sistema. Trabalho dentro da regularidade e normativos. Por gentileza atenter meu pedido, esse dinheiro vai fazer muita falta pra mim, no início da minha carreira e estou me reerguendo. Agradeço pela atenção. Outra observação, registrei minha segunda ART e paguei novamente, inclusive coloquei em anexo”; Considerando que o autuado anexou na defesa a ART nº 1320240136974, que foi registrada em 15/10/2024 pelo Eng. Civ. John Andersen Costa Santos (Empresa Contratada: JRB ENGENHARIA LTDA) e que se refere à execução dos serviços de revitalização da unidade escolar EMEI Professor Alberto Guilherme Batistoti; Considerando que, conforme Instrução Nº 3623, a Gerência do Departamento de Fiscalização informou que: “Considerando o Parecer n. 015/2019-DJU (anexo), e como houve a apresentação da defesa via sistema mesmo com a devolução da correspondência encaminhada, fica caracterizado assim a ciência do autuado. Desta forma, como foi devolvida, essa autuação não possui o AR - Aviso de Recebimento”; Considerando que a ART nº 1320240136974 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para procedência do auto de infração I2024/063096-8, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, DECIDIU pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair

Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1342/2025	
Referência:	Processo nº I2024/041506-4	
Interessado:	Adeir Da Silva Correa	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/041506-4, considerando que o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de junho de 2024 sob o n. I2024/041506-4 em desfavor do Eng. Ambiental Adeir da Silva Correa, considerando ter atuado em plantio de grama esmeralda, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “**Art. 6º** Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. Considerando que o auto foi lavrado em razão de que o citado profissional registrou ART n. 1320240013445 em 26/01/2024, no intuito de regularizar situação de restrição imposta em atestado de capacidade técnica em favor do Eng. Civil Sandro Beal, o qual continha a atividade de plantio de grama tipo esmeralda em placas, atividade esta, que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, entendeu ser estranha às atribuições do Eng. Civil Sandro Beal, e portanto, impôs a restrição no atestado concedendo ao profissional 10 (dez) dias para regularizar a falta com apresentação de ART de profissional devidamente habilitado, e desta forma, visando a regularização, foi apresentada a ART em comento, no entanto, a CEECA se manifestou contrária as atribuições do Eng. Ambiental Adeir da Silva Correa para tal atividade, qual seja, Plantio de grama tipo esmeralda, em placas, sendo ainda caracterizada na ART como execução de obra de paisagismo, conforme se observa na Decisão CEECA/MS n.3386/2024, acostada às f. 3 do processo, se manifestando pela nulidade da ART nº 1320240013445 do Engenheiro Ambiental Adeir da Silva Correa, em face da ausência de atribuições, e ainda pelo processo ao Departamento de Fiscalização para autuação do profissional por infração ao art. 6º “b” da Lei n. 5.194/66, pelo profissional se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que foi lavrado o auto de infração, o mesmo foi encaminhado e recebido em 26 de junho de 2024, porém não houve manifestação do autuado; Considerando que foi anexado ao processo a ART 1320240101397 de 24/07/2024 em nome do profissional Eng. Agrônomo Ricardo Amaral Oliveira (Num. 798638 Pg. 13 de 15), onde consta como execução os referidos serviços de plantio de grama esmeralda. Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção da penalidade imposta, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Em tempo, solicito o obséquio de encaminhar a ART 1320240101397 de 24/07/2024 em nome do profissional Eng. Agrônomo Ricardo Amaral Oliveira para o DFI efetuar a verificação se a referida ART está condizente com os serviços propostos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter

Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1343/2025	
Referência:	Processo nº I2024/036512-1	
Interessado:	Construtora Semioni Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/036512-1, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/036512-1, lavrado em 23 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica Construtora Semioni Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a construção de sala comercial para Clarice Carlesso Spessatto, no município de Laguna Carapã– MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada Obras de alvenaria, Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/06/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes” Ante o exposto, encaminho para a essa câmara especializada, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/036512-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela

Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1344/2025	
Referência:	Processo nº I2023/104845-3	
Interessado:	Restaurante Audaz Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/104845-3, considerando que yrata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/104845-3, lavrado em 5 de outubro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica RESTAURANTE AUDAZ LTDA, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de projeto e execução de edificação em Dourados/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, submetemos o presente à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/104845-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1345/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039913-1	
Interessado:	Alex Martins De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/039913-1, considerando que yrata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039913-1, lavrado em 14 de junho de 2024, em desfavor da pessoa física Alex Martins de Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projetos e execução de edificação em Amambai/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/039913-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1346/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/036953-4	
<b>Interessado:</b>	At2 Construções E Participações - Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/036953-4, considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/036953-4, lavrado em 27 de maio de 2024, em desfavor da pessoa jurídica AT2 CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES - LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de base de concreto para Energisa MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/036953-4, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1347/2025	
Referência:	Processo nº I2024/068407-3	
Interessado:	Diego Moura Heleno	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/068407-3, considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/068407-3, lavrado em 23 de setembro de 2024, em desfavor do Engenheiro Civil Diego Moura Heleno, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de ar-condicionado (sistemas de climatização), sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 01/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme o art. 12 da Resolução nº 218/1973 do Confea, compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar-condicionado; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a atividade de projeto de ar-condicionado, que é objeto do auto de infração, é inerente à área da engenharia mecânica; Considerando que o autuado, o Eng. Civ. Diego Moura Heleno, possui as seguintes atribuições: do Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, Artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e Artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do Confea (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea); Considerando que, conforme dispõe o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não constam nas atribuições do autuado as atividades referentes a sistemas de climatização e ares-condicionados; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração no Auto de Infração nº I2024/068407-3, tendo em vista que a capitulação correta seria pela alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro

ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela nulidade do Auto de Infração nº I2024/068407-3 e o consequente arquivamento do processo, tendo em vista a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; 2) encaminhar a presente situação ao Departamento de Fiscalização – DFI para averiguar novamente o local da obra/serviço objeto do Auto de Infração nº I2024/068407-3 e verificar possíveis irregularidades, inclusive possível infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1348/2025	
Referência:	Processo nº I2024/071753-2	
Interessado:	Walmir Mendes De Almeida	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/071753-2, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/071753-2, lavrado em 14 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa física Walmir Mendes De Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projetos e execução de edificação, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 21/10/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que a pessoa física autuada quitou a multa referente ao Auto de Infração (AI) nº I2024/071753-2 em 05/11/2024, conforme documento ID 829919; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, **DECIDIU** por: 1) Arquivar o processo, tendo em vista que o autuado quitou a multa referente ao Auto de infração I2024/071753-2; 2) Comunicar o Departamento de Fiscalização - DFI para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1349/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110461-2	
<b>Interessado:</b>	Jéssica De Queiroz Ramos Polidoro	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/110461-2, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/110461-2, lavrado em 20 de novembro de 2023, em desfavor de Eng. Civ. Jéssica de Queiroz Ramos Polidoro, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/099176-0, relativo à ART nº 1320220062475; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/099176-0 de Baixa de ART com registro de Atestado, o qual consta que o atestado foi registrado com restrições às seguintes atividades: 3.31- Ar condicionado split, 18.000 BTU/H, ciclo quente/frio = 5,00 unidades; 4- Equipamentos de Lógica e Telefonia e seus subitens: 4.1 ao 4.11; 10-Segurança Contra Incêndio e Pânico e seus subitens: 10.1 ao 10.23; Considerando que, após a lavratura do auto de infração, a autuada foi notificada em 27/11/2023, conforme Aviso de Recebimento (AR) anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alegou, em suma, que: 1) O que ocorreu, no presente caso, foi que o CREA/MS, quando da constatação que originou o presente auto de infração, em 20/11/2023, deixou de levar em consideração o pedido de revisão de atribuição da engenheira Jéssica, quanto ao ART n. 1320210112071, realizado em 24 de junho de 2022, o qual foi deferido, em 09/08/2022, pelo CREA/MS, nos seguintes termos (...); 2) No tocante as atribuições de engenheiro mecânico, no que pertine a instalação de ar-condicionado, ART 1320220062475, no local da obra objeto de análise do auto de infração, estas não foram feitas pela engenheira Jéssica, mas sim pelo Engenheiro Marcos Porto Nisa, através do ART 1320220008896, em anexo; Considerando que, conforme Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física da profissional Eng. Civ. Jéssica De Queiroz Ramos Polidoro, anexada na defesa, a mesma possui as seguintes atribuições: “Artigo 28º do Decreto Federal n. 23.569/33, artigo 7º da Lei n. 5.194/66 e artigo 7º combinado com o Artigo 25 da Resolução n. 218/73 do CONFEA (Consolidadas conforme Resolução n. 1.048/13 do Confea). Possui atribuições, para elaborar e executar: PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA – SPDA E PROJETO, EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CENTRAIS DE GÁS EM EDIFICAÇÕES”; Considerando que a profissional autuada, Eng. Civ. Jéssica De Queiroz Ramos Polidoro, solicitou revisão de atribuição conforme protocolo F2022/099487-5 para as atividades de: “PROJETO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO – PSCIP, SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGA ATMOSFÉRICA – SPDA. Possui ainda atribuições para projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás em edificações”, sendo esse processo deferido em 09/08/2022, ou seja, em data anterior à lavratura do presente auto de infração; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320220008896, que foi registrada em 24/01/2022 pelo Eng. Mec. Marcos Porto Nisa e que se

refere à elaboração e execução do Plano De Manutenção, Operação e Controle - PMOC para a Universidade Católica Dom Bosco; Considerando que o atestado objeto do auto de infração é referente ao contrato firmado entre a empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA e a Universidade Católica do Bom Bosco – UCDB; Considerando que, conforme o atestado e a CAT com registro de atestado anexada aos autos, o serviço foi executado pela empresa TASCEN ENGENHARIA LTDA; Considerando a Decisão Plenária nº PL-1709/2024, do Confea, que trata de julgamento de recurso à Decisão Plenária PL/MS n.22/2024, do Crea-MS, referente ao Auto de Infração N.º I2021/180422-8, onde foi imposta multa ao profissional, enquanto o correto deveria ser em desfavor da pessoa jurídica, e por esse motivo foi anulado pelo Plenário do Confea; Considerando a CI. N. 068/2024/DAT, de 23 de setembro de 2024, que determina que no caso das obras e/ou serviços estarem sendo e xecutados por Pessoa Jurídica, notificar a Pessoa Jurídica, responsável pela execução da obra e/ou serviço, para apresentar a ART do Profissional Responsável Técnico pela execução das atividades restritas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de autuação por infração ao art. 1º da Lei n. 6.496/77; Considerando, portanto, que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; Considerando que a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração configura nulidade dos atos processuais, conforme o inciso V do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004; Ante todo o exposto, **DECIDIU** pela nulidade do auto de infração I2023/110461-2 e o consequente arquivamento do processo, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, tendo em vista que o correto na presente situação seria autuar a empresa executora do serviço; 2) à CEECA - Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura reanalisar o processo F2022/099176-0 de Baixa de ART com Registro de Atestado, tendo em vista que foram restritas no atestado atividades que constam nas atribuições da profissional Eng. Civ. Jéssica de Queiroz Ramos Polidoro.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1350/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/052425-4	
<b>Interessado:</b>	Utm Topografia E Geotecnia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/052425-4, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/052425-4, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor de UTM TOPOGRAFIA E GEOTECNIA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de levantamentos topográficos para MRV Prime Incorporações Mato Grosso do Sul LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia; 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção; 43.91-6-00 - Obras de fundações; 43.99-1-01 - Administração de obras; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.24-8-00 - Transporte escolar; 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia; 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas; 72.10-0-00 - Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos

comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil (tal como construção de edifícios, topografia), agrimensura (tal como cartografia, topografia e geodésia), que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/052425-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1351/2025	
Referência:	Processo nº I2024/045454-0	
Interessado:	Lojas Quero-quero S.a.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/045454-0, considerando que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/045454-0, lavrado em 11 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica LOJAS QUERO-QUERO S.A., por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de demolição em Três Lagoas/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/045454-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1352/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/046517-7	
<b>Interessado:</b>	Bartolomeu Figueiredo Ferreira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/046517-7, considerando que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046517-7, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa física Bartolomeu Figueiredo Ferreira, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de reforma em edificação residencial com acréscimo de área em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046517-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)</b>		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1353/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/063898-5	
<b>Interessado:</b>	Urbane Engenharia E Urbanizadora Eireli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/063898-5, considerando que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/063898-5, lavrado 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica URBANE ENGENHARIA E URBANIZADORA EIRELI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para a Associação de Pais e Mestres da Escola Paulino Romeiro Paré, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 27 de setembro de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/063898-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1354/2025	
Referência:	Processo nº I2024/066367-0	
Interessado:	Meta Service Soluções Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/066367-0, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/066367-0, lavrado em 11 de setembro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica META SERVICE SOLUÇÕES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços em obras de drenagem e edificações em alvenaria para TECNOPLANTA NORTE LTDA, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 18/09/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 02.30-6-00 - Atividades de apoio à produção florestal; 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral; 43.99-1-03 - Obras de alvenaria; 46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; 49.23-0-01 - Serviço de táxi; 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.; 52.23-1-00 - Estacionamento de veículos; 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente; 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional; 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida; 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação; 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor; 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra; 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada; 80.20-0-02 - Outras atividades de serviços de segurança; 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios; 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente; 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais; 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da

engenharia civil, tais como instalação e manutenção elétrica, serviços de pintura de edifícios em geral e obras de alvenaria, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem possuir registro no Crea-MS, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/066367-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1355/2025	
Referência:	Processo nº I2024/064043-2	
Interessado:	Nilza Maria Rivero	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/064043-2, considerando que o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/064043-2, lavrado em 27 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Nilza Maria Rivero, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente a projetos e execução de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, **DECIDIU** pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/064043-2, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.1356/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/071741-9	
<b>Interessado:</b>	Antonio Construcoes & Solares Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/071741-9, considerando que o processo de Auto de Infração nº I2024/071741-9, lavrado 14 de outubro de 2024, em desfavor da pessoa jurídica ANTONIO CONSTRUCOES & SOLARES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços para edificação em alvenaria para fins residenciais, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 18/10/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, **DECIDIU** pela procedência do auto de infração I2024/071741-9, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**